



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 258746/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 1030/2017 - COFIM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**. Prestação de Contas do exercício de 2015. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3906/2016-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 12).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS DO ANALISTA NO PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno contém item com avaliação pela irregularidade, bem como o Parecer é pela irregularidade, conforme abaixo:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 10 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A respeito desse item, o responsável apresenta os documentos relacionados abaixo:

- Relatório do Controle Interno (peça processual nº 20);
- Parecer do Controle Interno (peça processual nº 21);
- Portaria nº 043/2016 – Revoga em seu inteiro teor a Portaria nº 068/2013 e parte da Portaria nº 080/2013 (peça processual nº 22);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- Portaria nº 102/2016 – Designa o servidor Gicionei de Carvalho Freitas para responder pelo Departamento de Controle Interno a partir de 12 de abril de 2016 (peça processual nº 23);
- Decreto nº 353/2011, de 06 de dezembro de 2011 – Cria o Comitê Municipal de Transporte Escolar e nomeia os membros (peça processual nº 26); e
- Decreto nº 135/2016, de 15 de abril de 2016 – Nomeia os membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar (peça processual nº 27).

Da verificação da documentação juntada, fica comprovado que houve a regulamentação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, ainda que tenha sido por meio de decreto, e que o Controlador Interno esboçou opinativo pela Regularidade com Ressalva em seu novo Parecer.

Desse modo, esta Coordenadoria retifica a conclusão anterior para regular com ressalva, orientando para que o Ente tome providências para edição da respectiva lei.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos;
- b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- d) Ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;
- e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DEMONSTRATIVO DO ITEM

| ESPECIFICAÇÃO | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
|---|---------------|--------|---------------|--------|---------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes | 22.486.377,55 | 100,00 | 25.051.670,33 | 99,82 | 26.886.083,24 | 95,84 |
| 2 - Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 44.301,00 | 0,18 | 1.168.364,50 | 4,16 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 22.486.377,55 | 100,00 | 25.095.971,33 | 100,00 | 28.054.447,74 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 19.507.704,48 | 86,75 | 22.576.930,82 | 89,96 | 25.096.982,09 | 89,46 |
| 5 - Despesas de Capital | 1.525.544,17 | 6,78 | 1.207.735,53 | 4,81 | 1.703.915,73 | 6,07 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 21.033.248,65 | 93,54 | 23.784.666,35 | 94,77 | 26.800.897,82 | 95,53 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | 1.453.128,90 | 6,46 | 1.311.304,98 | 5,23 | 1.253.549,92 | 4,47 |
| 8 - Interferências Financeiras | -1.042.211,50 | -4,63 | -1.239.979,08 | -4,94 | -1.479.538,62 | -5,27 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | 410.917,40 | 1,83 | 71.325,90 | 0,28 | -225.988,70 | -0,81 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 | 0,00 | 7.908,21 | 0,03 | 0,00 | 0,00 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12) | 410.917,40 | 1,83 | 79.234,11 | 0,32 | -225.988,70 | -0,81 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | -265.516,92 | -1,18 | 145.400,48 | 0,58 | 224.634,59 | 0,80 |
| 15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14) | 145.400,48 | 0,65 | 224.634,59 | 0,90 | -1.354,11 | -0,01 |

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04 a 10 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Com relação ao déficit no resultado apurado no primeiro exame, a defesa argumenta que, além de ter sido inferior a 5%, foi inferior à inflação de janeiro a dezembro de 2015, de 10,67%.

No presente caso, em que o Município apresentou déficit ínfimo de R\$ 1.354,11, o que corresponde a **0,005%** das receitas das fontes não vinculadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

programas, convênios, operações de créditos e RPPS, esta Coordenadoria opina pela ressalva do item.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | CPF | TIPIFICAÇÃO | CONCLUSÃO |
|--|-------------------------|----------------|---|-----------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. | MAURICIO BAÚ | 021.480.589-16 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º. | RESSALVA |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. | FERNANDO ALBERTO CADORE | 512.805.829-87 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º. | RESSALVA |
| Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. | FERNANDO ALBERTO CADORE | 512.805.829-87 | LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º. | RESSALVA |
| Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. | MAURICIO BAÚ | 021.480.589-16 | LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º. | RESSALVA |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 11 de abril de 2017.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matrícula nº 512397.